



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600530-57.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: JOAO CARLOS HICKMANN

Recorrido: ELTON LUIS PILGER

SIDINEI BILHAO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. AÇÃO CONEXA PELA MESMA CAUSA DE PEDIR TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO CARLOS HICKMANN em face de sentença que **julgou improcedente** sua ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial eleitoral contra ELTON LUIS PILGER e SIDINEI BILHAO – candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Tiradentes do Sul/RS¹ –, sob o fundamento de que inexistem “provas de que os requeridos tenham obtido qualquer tipo de vantagem desproporcional ao utilizarem o espaço público ou que tal conduta teve o condão de influenciar o desequilíbrio no pleito eleitoral”. (ID 45941387)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) os investigados “**promoveram propaganda** em empresa privada sediada em bem de uso comum e do município em questão, já que cedido a esta empresa”; b) “o vídeo feito no interior do imóvel, contando com a presença direta dos candidatos em questão, foi publicado nas redes sociais” e teve “mais de duas mil visualizações na rede social ‘Instagram’, alcançando praticamente metade do eleitorado do município de Tiradentes do Sul/RS”; c) assim, ficou “claro o abuso de poder econômico, abuso de poder político” praticado por ambos. Com isso, requer a reforma da sentença, “com a procedência dos pedidos contidos na inicial, além de aplicação de todas as sanções legais”. (ID 45941392 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45941397), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS87963.html>. Acesso em 23 de jun de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Desde logo, destaca-se a conexão do presente processo, pela mesma causa de pedir (art. 55 do CPC), com a representação por propaganda eleitoral irregular nº 0600506-29.2024.6.21.0086.

Pois bem, na referida ação, transitada em julgado, ficou expresso na respectiva ementa do acórdão o entendimento de que “**não houve veiculação de propaganda eleitoral em bem público**, mas apenas a captação de imagens no local. **Não demonstrada conduta que caracterize abuso de poder político ou econômico**, nem uso efetivo do bem público em benefício eleitoral, o que afasta a incidência do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.” (ID 45985685 da representação - g. n.).

Ademais, nesta AIJE em tela, convém ressaltar a manifestação do **Ministério Público** no sentido de que: a) “não ficou demonstrado que os requeridos tiveram acesso privilegiado ao local”; b) “qualquer candidato teria a oportunidade de realizar as mesmas filmagens, se assim desejasse”. (ID 45941385)

Dessa forma, porquanto ausentes novos elementos probatórios capazes de afastar a tese de julgamento do processo conexo, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC